



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.721286/2012-96
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2403-002.358 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOGI GUAÇU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/08/2010

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - IRREGULARIDADE NA LAVRATURA DO AIOP - INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - NÃO APRECIAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A legislação ordinária de custeio previdenciário não pode ser afastada em âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - COOPERATIVAS DE TRABALHO - CONTRATANTE - CONTRIBUINTE.

Incidem contribuições previdenciárias na prestação de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho, nos termos do art. 22, IV, lei 8.212/1991. Desta forma, há a responsabilidade da empresa relativas a serviços prestados à contratante, por cooperados e por intermédio de cooperativa de trabalho.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Freitas Souza Costa, Marcelo Magalhães Peixoto e Jhonatas Ribeiro da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente – ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOGI GUAÇU- contra Acórdão nº 14-39.222 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 51.002.851-9, com valor inicial de R\$ 315.890,56.

O crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias parte da empresa incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviço, relativo a serviços que lhe tenha sido prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho médico UNIMED - BAIXA MOGIANA, CNPJ 49.210.966/0001-42, conforme previsto no art. 22, IV da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 9.876/99) e art. 201, III do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265/99).

Conforme o Relatório Fiscal, tem-se **os fatos geradores:**

*Dado o exposto acima, e ao confrontar as informações contidas nas faturas de prestação de serviços, emitidas pela **Unimed Regional da Baixa Mogiana**, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - **GFIP** e na **Contabilidade, com os valores recolhidos por meio das Guias da Previdência Social - GPS**, constatou-se que **o sujeito passivo deixou de recolher no período de 01/2010 a 08/2010 a contribuição a seu cargo incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviço, relativo a serviços que lhe tenha sido prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho.***

3.1.1 Portanto, refere-se este débito as contribuições previdenciárias parte da empresa incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviço, relativo a serviços que lhe tenha sido prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho médico UNIMED-BAIXA MOGIANA.

A Recorrente teve **ciência dos AIOPs em 29.05.2012**, conforme capa do AIOP.

O **período objeto do auto de infração**, conforme o Relatório Discriminativo do Débito - DD, é de **01/2010 a 08/2010**.

A **Recorrente apresentou Impugnação tempestiva**, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

Da Corresponsabilidade Pelo Débito. Inexistência de Requisitos.

A impugnante contestou a inclusão do atual presidente e do ex-presidente como corresponsáveis pelo débito, afirmando, com base no art. 135 do Código Tributário Nacional – CTN, ser ilegal tal inclusão, cabendo à administração fazendária a comprovação que seus representantes agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Transcreveu ementa de Recurso Especial ao STJ nesse sentido e pleiteou o afastamento da corresponsabilidade.

Do Direito. Cancelamento da Cobrança.

Sob este título, trazendo jurisprudência, o sujeito passivo robustamente discorreu sobre a natureza da contribuição incidente sobre o valor bruto de notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperativas de trabalho, concluindo que a Lei nº 9.876/99, ao conferir nova redação ao art. 22, IV da Lei nº 8.212/91:

- *criou nova fonte de custeio à Seguridade Social, em afronta ao art. 195, § 4.º da Constituição Federal – CF, que exige lei complementar para tanto;*
- *criou contribuição sobre a contratação de cooperativas de trabalho, afrontando o art. 174, 2º, art. 146, III, “c”, art. 5.º, II e art. 150, II, todos da CF.*

Ilegalidade da Multa Aplicada e da Obrigação Principal. Inexistência de Aplicação de Penalidade. Afronta aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Afirmando, inicialmente, ser inconstitucional a obrigação principal, alegou o sujeito passivo que a multa aplicada, no patamar de 75%, é claramente ofensiva aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (art. 5º, LIV da CF) e da proibição ao confisco (art. 150, VI da CF), não tendo relação de adequação e proporcionalidade com a conduta praticada.

Do Pedido Ao final, anexando os documentos de fls. 70/85, requereu:

- *a exclusão da corresponsabilidade dos administradores incluídos no Relatório de Vínculos;*
- *o cancelamento da cobrança do crédito tributário constituído diante da ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99;*
- *quando menos, que seja relativizada a multa de ofício aplicada no patamar de 75% por afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco.*

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do **Acórdão nº 14-39.222 - 7ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/08/2010

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/01/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 08/01/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 08/01/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 09/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA. COOPERATIVA DE TRABALHO.

A empresa é legalmente obrigada a recolher contribuições previdenciárias relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS. MEDIDA ADMINISTRATIVA.

O relatório de vínculos é ato meramente administrativo e informativo, não sendo capaz de, por si só, imputar responsabilidade tributária às pessoas nele relacionadas, tendo a finalidade de subsidiar a Procuradoria da Fazenda Nacional em eventual redirecionamento da execução judicial, nos termos do art. 135 do CTN.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

As normas consideradas ilegais ou inconstitucionais pelo impugnante continuam válidas, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-las e nem declarar sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão Acordam os membros da 7.ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar IMPROCEDENTE a impugnação, com manutenção integral do crédito tributário exigido

Sala de Sessões, em 7 de novembro de 2012

Inconformada com a decisão de primeira instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, reiterando os argumentos deduzidos em sede de Impugnação, em apertada síntese:

(i) Da corresponsabilidade pelo débito - inexistência de requisitos

Foram incluídos como corresponsáveis pelo suposto débito o ex-presidente da Recorrente Sr. Almir Mario Mascarini e o atual presidente Sr. Edson Bombo.

Ocorre que tais inclusões são ilegais, devendo os mesmos serem excluídos do relatório de vínculos.

(ii) Do afastamento da legislação aplicada - declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade- Possibilidade

(iii) Do direito. Cancelamento da cobrança. Inconstitucionalidades.

A obrigação principal é manifestamente ilegal/inconstitucional.

Trata-se de contribuição social de 15% incidente sobre os valores repassados a cooperativa de trabalho exigida diretamente da empresa tomadora de serviços, destinatária das notas fiscais ou faturas emitidas.

A cobrança está fundamentada no art. 22, IV, Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999.

(...) Ocorre, porém, que mesmo após as alterações efetivada na Constituição federal, a relação jurídico-tributária instituída pela Lei 9.876 não se enquadra no inciso I do artigo 195, da Constituição da República, conforme disposições da Emenda nº 20.

(..) Em face do exposto, a cobrança desta contribuição é inconstitucional por contrariar disposição expressa contida no art. 195, § 4º, combinado com art. 154, I, da Constituição Federal.

(iv) Ilegalidade da multa aplicada. Ilegalidade da obrigação principal - Inexistência de aplicação de penalidade. Afronta ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

A obrigação principal é inconstitucional (...) Indevido o principal, indevida a multa.

(..) é clara a ofensa aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (art. 5º, inciso LIV) e da proibição do confisco (art. 150, IV), previstos na Constituição Federal.

No presente caso, a multa no patamar de 75% imposta é de evidente violação ao princípio da razoabilidade, pois o valor da multa imposta não tem relação de adequação e proporcionalidade com a conduta praticada.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação colhida aos autos a partir da data de ciência do Acórdão da decisão de primeira instância e a data de protocolo do Recurso Voluntário.

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares e ao Mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES**(A) Da regularidade do lançamento.**

Analisemos.

Não obstante a argumentação do Recorrente, não confiro razão ao mesmo pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente – ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOGI GUAÇU- contra Acórdão nº 14-39.222 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 51.002.851-9, com valor inicial de R\$ 315.890,56.

O crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias parte da empresa incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviço, relativo a serviços que lhe tenha sido prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho médico UNIMED - BAIXA MOGIANA, CNPJ 49.210.966/0001-42, conforme previsto no art. 22, IV da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 9.876/99) e art. 201, III do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265/99).

Desta forma, conforme o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, foi lavrado o AIOP nº. 51.002.851-9 que, conforme definido no inciso IV do artigo 633 da IN MPS/SRP nº 03/2005, é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, apuradas mediante procedimento fiscal:

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

IN MPS/SRP nº 03/2005

Art. 633. São documentos de constituição do crédito tributário, no âmbito da SRP:

IV - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, que é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, apuradas mediante procedimento fiscal;

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

- *A autorização por meio da emissão de TIAF – Termo de Início da Ação Fiscal, o qual contém o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;*
- *A intimação para a apresentação dos documentos conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*
- *A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido Mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes;*

a. IPC - Instruções para o Contribuinte (que tem a finalidade de comunicar ao contribuinte como regularizar seu débito, como apresentar defesa e outras informações);

b. DD - Discriminativo Analítico do Débito (Este relatório lista, em suas páginas iniciais, todas as características que compõem o levantamento, que é um agrupamento de informações que servirão para apurar o débito de contribuição previdenciária existente. Na sequência, discrimina, por estabelecimento, competência e levantamento, as bases de cálculo, as rubricas, as alíquotas, os valores já recolhidos, confessados, autuados ou retidos, as deduções permitidas (salário-família, salário-maternidade e compensações), as diferenças existentes e o valor dos juros SELIC, da multa e do total cobrado);

c. FLD- Fundamentos Legais do Débito (que indica os dispositivos legais que autorizam o lançamento e a cobrança das contribuições exigidas, de acordo com a legislação vigente à época do respectivo fato gerador);

d. VÍNCULOS - Relatório de Vínculos (que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, indicando o tipo de vínculo existente e o período);

e. REFISC – Relatório Fiscal.

Cumpra-se esclarecer ainda, que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido.

De plano, o art. 142, CTN, estabelece que:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Analisando-se o AIOP nº. 51.002.851-9, tem-se que foi cumprido integralmente os limites legais dispostos no art. 142, CTN.

Ademais, não compete ao Auditor-Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

(i) Da corresponsabilidade pelo débito - inexistência de requisitos

Analisemos.

Outrossim, quanto à solicitada exclusão de pessoas do rol de co-responsáveis cabe esclarecer que esta relação, anexada aos autos pela Fiscalização, não tem como escopo incluir pessoas físicas e jurídicas no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas, representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser

responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento dos responsáveis só ocorre em fase de execução fiscal, em consonância com a legislação, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

Neste sentido, a Súmula CARF nº 88 dispõe que o Relatório de Vínculos possui finalidade meramente informativa:

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Portanto, diante do exposto não prospera a argumentação da Recorrente.

(ii) Do afastamento da legislação aplicada - declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade- Possibilidade

(iii) Do direito. Cancelamento da cobrança. Inconstitucionalidades.

Analisemos conjuntamente os tópicos (ii) e (iii).

O art. 22, IV, lei 8.212/1991 dispõe expressamente acerca da contribuição a cargo das empresas de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Ademais, na presente hipótese, o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento de serviços prestados pelos cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho e tem por contribuinte, para fins tributários, o contratante de tais serviços, a Recorrente.

Ou seja, a Recorrente é a responsável pelo recolhimento da contribuição patronal dos segurados cooperados (contribuintes individuais), cuja remuneração é aferida sobre o valor da nota fiscal/fatura de prestação de serviços da cooperativa, no presente caso a cooperativa de trabalho UNIMED.

Em relação à apreciação de inconstitucionalidade pela instância administrativa, não assiste razão à Recorrente pois o previsto no ordenamento legal não

pode ser anulado na instância administrativa por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”(gn).

Ainda, o art. 59, caput, Decreto 7.574/2011:

Art.59. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Decreto nº 70.235, de

1972, art. 26-A, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A, § 6º, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25):

I-que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou II-que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Ademais, há **a Súmula nº 2 do CARF**, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Embora a Recorrente requeira que o julgador administrativo aprecie a inconstitucionalidade da lei tributária, tal não se configura possível conforme se depreende da Súmula nº 02 do CARF, na qual é expressamente vedado ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

DO MÉRITO

(iv) Ilegalidade da multa aplicada. Ilegalidade da obrigação principal - Inexistência de aplicação de penalidade. Afronta ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Analisemos.

Em relação à apreciação de inconstitucionalidade da lei tributária na instância administrativa, tal não se configura possível conforme se depreende da Súmula nº 02 do

CARF, na qual é expressamente vedado ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária

Em relação ao requerimento de relativização da multa de ofício, aplicada em 75%, tal não encontra amparo no ordenamento legal, posto que a fundamentação legal da aplicação da multa de ofício está em consonância com a legislação de vigência, conforme se depreende do Relatório Fundamentos Legais do Débito - FLD, às fls. 06 a 07:

Fundamentos Legais dos Acréscimos Legais

602 - ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS 602.08 - Competências : 01/2010 a 08/2010 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 35, combinado com o art. 61 da Lei n. 9.430, de 27.12.96, com redação da MP n. 449, de 04.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009. CALCULO DOS JUROS: JUROS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINÁRIO, MEDIANTE A APLICAÇÃO DOS SEGUINTE PERCENTUAIS: A) TAXA MEDIA MENSAL DE CAPTAÇÃO DO TESOIRO NACIONAL RELATIVA A DIVIDA MOBILIARIA FEDERAL / TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTODIA - SELIC, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MÊS SUBSEQÜENTE AO VENCIMENTO DO PRAZO ATE O MÊS ANTERIOR AO DO PAGAMENTO B) 1% (UM POR CENTO) NO MÊS DO PAGAMENTO.

701 - FALTA DE PAGAMENTO, FALTA DE DECLARAÇÃO OU DECLARAÇÃO INEXATA 701.01 - Competências : 01/2010 a 08/2010 Lei n. 8.212, de 24.07.91, 35-A (combinado com o art. 44, inciso I da Lei n. 9.430, de 27.12.96), ambos com redação da MP n. 449 de 04.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009. Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996.

75% - falta de pagamento, de declaração e nos de declaração inexata - Lei 9430/96,

art. 44, inciso I: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro